Licitação	**Tomada de Preços Nº 002/2018 – 09/04/2018 - Processo Nº** 08055/2017.	554	
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES	Nº	Rubrica
Data	06/08/2018		
Tipo	**ATA REFERENTE À REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS – DILIGÊNCIA (ENGENHARIA)**		

ATA Nº. 04 - ANALISE DO(S) RECURSO(S) – ANALISE DA(S) CONTRARRAZÃO(ÕES) – DILIGÊNCIA A ENGENHARIA – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018

Às nove horas (09hs) do dia seis de agosto de dois mil e dezoito (06/08/2018), reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, a CPL (Comissão Permanente de Licitações) deste Órgão, nomeados através do Decreto Municipal nº 019, de 18/01/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, e demais complementares, para realizar os procedimentos relativos a **ANALISE dos recursos e contrarrazões** apresentados pelos licitantes na fase de HABILITAÇÃO (Envelope nº. 01) das empresas credenciadas/participantes da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2018**, objetivando a **Contratação de empresa especializada em REFORMAS e CONSTRUÇÃO, para adequação do espaço do NAPS – Núcleo de Atenção e Promoção a Saúde em uma farmácia básica no município de Sooretama-ES, com aplicação de mão de obra qualificada, materiais, insumos e equipamentos necessários à execução dos serviços,** regido pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis nºs. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006. (vide edital - fls. 136/182 dos autos).

Conforme consta na ATA nº 03, constante as fls. 498-v/502 dos autos, esta CPL fez uma análise e expediu seu parecer sobre os documentos apresentados nos ENVELOPES nº. 01 dos licitantes. Na ocasião, foram DECLARADAS como inabilitadas, as empresas: **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, e a, **VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, sendo que, após isso, foi aberto o prazo para possíveis interposições dos recursos, conforme previsto na Lei 8.666 e suas alterações subsequentes.

DO(S) RECURSO(S) APRESENTADO(S) – TEMPESTIVIDADE – AUSENCIA DA EMPRESA CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

Aberto o prazo para interposições, isso aos 19/07/2018, conforme publicações no site da PMS, na Imprensa Oficial e Comunicados enviados por e-mails, conforme fls. 503/507 dos autos, logo, o prazo limite para que os licitantes apresentassem suas peças de recurso seria aos **27/07/2018**.

Aos 24/07/2018, a empresa **VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou sua peça de impugnação face a decisão da CPL por haver à inabilitado, conforme Processo Administrativo nº. 04725/2018, alegando em suma que:

> Item 6.8.5. Letra b QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
> Capacidade técnico-profissional:
> Foi apresentada nos autos a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOAL FÍSICA, do Sr., Cláudio de Oliveira, "Engenheiro de Telecomunicações", onde consta EXPLICITAMENTE que a nomenclatura do cargo se diferencia apenas em sua descrição, porém, de acordo com os Artigos 8º e 9º, na RESOLUÇÃO 218/73 do CONFEA confere ao Engenheiro de telecomunicações poderes para responder como se fosse engenheiro eletricista. Para comprovação deste item, já se encontra juntado ao processo a Certidão de Acervo técnico com instalações
> Elétricas do referido engenheiro, anexamos ainda a Certidão de Registro e Quitação com as atribuições da resolução dos artigos mencionados acima.

Rubrica
Nº 554-V

[...]

Item **6.8.5. Letra b CAPACIDADE TÉCNICO- OPERACIONAL:**
A Exigência do Item estabelece a Capacidade **Técnico-Operacional**, visando demonstrar que a Empresa é capaz ou não de concluir os serviços solicitados no instrumento convocatório. A empresa demonstrou através das planilhas que está capacitada sim para efetuar o plantio de grama, neste caso 40m2.
Para comprovação de que a empresa executou os serviços de plantio de grama foi juntada a época nos autos a **CAT 000654/2017**, onde consta no item **20.02.01 (Fornecimento e plantio de grama em placas tipo esmeralda)** e item **20.02.02 (Fornecimento e espalhamento de terra vegetal),** com isso, a empresa demonstra claramente nos autos em sua CAT mencionada acima a sua capacidade de efetuar o fornecimento e plantio de grama, conforme solicita o item em destaque. Esclarecemos que em momento algum o Instrumento Convocatório exigiu ou mencionou a comprovação de que o engenheiro estivesse apto a efetuar plantio de grama. Mas, para melhor elucidar esse fato além dos atestados já juntados, estamos anexando ao Processo para a comprovação desse item, mais um atestado de capacidade técnica no. **000311/2018**, devidamente registrado pelo CREA-ES, onde consta no item **16.3** que a empresa forneceu e executou o plantio de **2.598,11M2 (dois mil, quinhentos e noventa e oito metros quadrados e onze centímetros) de grama tipo esmeralda.**

Inquestionavelmente, o recurso apresentado pela **VIDE CONSTRUÇÕES** é tempestivo, digno de ser analisado em seu mérito por esta CPL.

Registra-se que, a licitante (**CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**) não apresentou sua peça de recurso, bem como que, após ter recebido o recurso da **VIDE CONSTRUÇÕES**, esta CPL encaminhou o mesmo na integra para a empresa **CUCO-COMERCIAL**, conforme se demonstra as fls. 553 dos autos, sendo que, também nessa fase, inexistiu manifestação por parte da empresa **CUCO-COMERCIAL.**

DO MÉRITO DO RECURSO – LICITANTE VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

a. **ITEM 01** – A recorrente teve sua inabilitação declarada por ausência de apresentação do *Eng. Eletricista*, descumprindo o item 6.8.5 letra "b" do Edital. Porém, em sua peça recursal, alega a licitante ter feito a substituição (assim por entendermos) do profissional requisitado no Edital pelo **Eng. de Telecomunicações**, alegando que o substituto possui atribuições e competência técnica para responder do RT – Responsável Técnico para os serviços de natureza elétrica.

Alega ainda a recorrente que, apresentou o Sr. Claudio Oliveira como Engenheiro de Telecomunicações, o que seria em substituição ao Engenheiro Eletricista. Tal afirmativa pode ser comprovada as fls. 459 dos autos, onde se vislumbra a presença da CRQ-PF expedida pelo CREA-ES, bem como que, de fato, no campo das *atribuições* existente na CRQ-PF do mencionado profissional, consta ali a seguinte redação:

"artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do CONFEA" - Grifei

E ainda, analisando o texto mencionado na citada Resolução, encontramos a seguinte assertiva. IN VERBIS.

> **RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973**
>
> **Art. 8º** - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA **ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA**:
>
> **I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica**; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; **sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos**. - Grifei
>
> **Art. 9º - Compete ao** ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao **ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO**:
>
> **I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução**, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; **sistemas de medição e controle elétrico** e eletrônico; **seus serviços afins e correlatos**.

Diante das citações, observa-se que, o TR – Termo de Referencia apresentado as fls. 03/12 dos autos, diz em suas páginas que:

> **9 QUALIFICAÇÕES TÉCNICA EXIGIDAS**
>
> 9.1 A licitante deverá apresentar documentação que comprove sua qualificação técnica para execução dos serviços objeto do presente documento, conforme descrito a seguir:
>
> a) Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de origem, domicílio ou sede da licitante. O visto do CREA/ES ou do CAU/ES para empresas não domiciliadas no estado, será exigido pela ocasião da assinatura do contrato.
>
> b) indicação, por meio de declaração da qualificação do responsável técnico engenheiro civil, ou arquiteto e Engenheiro Eletricista que se responsabilizará

Nesse passo, conforme amplamente exposto na ATA n° 003, constante nos autos, esta CPL, passa a considerar sobre o tema relativo ao item 6.8.5, letra "b" do EDITAL, por já haver manifestação da área técnica nos autos. Vejamos.

Relembramos apenas um dos diversos trechos transcritos por nós na ATA nº. 003, qual seja, o da Lei de licitações em seu art. 41 determina o seguinte. IN VERBIS.

> **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**. - Grifei

O texto legal citado destaca a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Por outro lado, as fls. 496 dos autos, ao ser diligenciado, a área técnica, apesar de rasa fundamentação em seu parecer, assim, se manifestou quanto ao item:

"... Dessa forma, o item não foi atendido". – Grifei

Assim, observamos que, o Edital ao fundamentar-se no TERMO DE REFERECIA elaborado pela área técnica consultada a época, logo, manteve consonância estrita com as exigências impostas pela Secretaria requisitante, bem como que, não pode descumprir o Instrumento Convocatório em debate.

Por tudo isso, MANTEMOS nossa decisão de inabilitação da empresa **VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** por ter a mesma descumprido o *item 6.8.5 letra "b"* do edital ao deixar de apresentar Eng. Eletricista para preenchimento dos requisitos de habilitação.

b. **ITEM 02** – A recorrente foi também inabilitada por deixar de cumprir com o item Capacidade Técnico-Operacional por descumprimento do *item 6.8.5, letra "e" subitem "1.6"* (fornecimento e plantio de grama), por apresentar CAT com restrição. Em sua defesa, alegou a mesma que, "a empresa demonstrou através das planilhas que está capacitada para executar os serviços".

Diante das alegações para este item, cabe aqui ratificar alguns trechos do nosso parecer constante na ATA nº. 003 anexa aos autos. Vejamos:

> Enviados os autos aos cuidados da nossa área técnica, a mesma se manifestou as fls. 496-f e 496-v, **dizendo que**:
>
> "... a CAT 000654/2017 apresentada **não é capaz de suprir o EDITAL** devido à restrição ao item 20.02 de PAISAGISMO". - grifei
>
> "**... a empresa... ... não atende aos quesitos de qualificação** técnica OPERACIONAL". - grifei

Ainda no mesmo prisma, relembramos o que rege o Edital em disputa. Vejamos:

> **Item 6.8.5 – Qualificação Técnica**
>
> **e) Capacidade Técnico-Operacional: A licitante deverá dispor de Atestado(s) Técnico(s)**, onde conste o seu nome como executora, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **chancelado(s) pelo CREA, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT** que comprove(m) a execução de serviços de maior relevância e valor significativo compatíveis com objeto desta licitação em características semelhantes, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento pelo licitante, aqui definidos minimamente como:

É cristalino que, o Atestado está diretamente vinculado a CAT, e que, se por sua vez a mesma esta restrita em algum serviço, conforme é o caso, logo que, o atestado não possui condições de demonstrar capacidade de qualquer empresa, pois, *ao ter seu item restringido pelo CREA, ficou registrado que, não se poderia executar serviço daquela natureza, quer seja a empresa quer seja o seu RT – Responsável Técnico.*

Por isso, MANTEMOS nossa decisão de inabilitação da empresa **VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** por ter a mesma descumprido o *item 6.8.5, letra "e" subitem "1.6"* (fornecimento e plantio de grama) por apresentar CAT vinculada ao seu atestado, e que, a mesma encontra-se restrita para o item paisagismo, conforme fls. 465dos autos.

CONCLUSÃO – RESUMO GERAL

Diante da vasta exposição acima, concluímos que, **as empresas abaixo devem ser mantidas como INABILITADAS**, conforme cada item examinado nessa decisão. Vejamos:

- **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** por descumprimento do EDITAL em seu item 6.8.5, letra "b", por deixar de indicar obrigatoriamente o **Engenheiro Eletricista** (contendo vinculo com a licitante), conforme requer o ato convocatório.

- **VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** por descumprimento do EDITAL em seu item 6.8.5, letra "b", por deixar de indicar obrigatoriamente o **Engenheiro Eletricista** (contendo vinculo com a licitante), conforme requer o ato convocatório, e por descumprimento do EDITAL em seu item 6.8.5, letra "e" subitem "1.6" (fornecimento e plantio de grama), por apresentar CAT com restrição

Por outro lado, a **empresa abaixo deve ser declarada como HABILITADA**, por cumprir com as exigibilidades do ato convocatório. Vejamos.

- **CONSTRUTORA SCHMIDT EIRELI**

Desta forma, cumprindo o art. 109 da Lei 8.666, a presente decisão, ora mantida, mesmo diante do RECURSO apresentado por uma das licitantes, deve ser encaminhada ao EXMO Prefeito, para que, nos termo da lei proceda com analise e parecer sobre o tema.

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> [...]
>
> **§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, **fazê-lo subir, devidamente informado**, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. - Grifei

Nada mais havendo, eu, **RONISON MARANGONI ALVES**, lavro a presente decisão que, em sinal de aprovação, é assinada por mim e membros da CPL, sendo em seguida submetida ao GABINETE para demais procedimentos inerentes ao caso da hierarquia municipal.

RONISON M. ALVES
Presidente da Comissão de Licitação

LETÍCIA DO NASCIMENTO AGNEZI
Membro da CPL

CARLOS SERGIO T. DE OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO LINO MARES
Membro da CPL